



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030017725/2023	
Fls: 182	
Processo: 030017725/2023	
Data: 06/01/2025	

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO: 69567

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 98.932,50

RECORRENTE: M M TOLEZANO ESPAÇO DA BELEZA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo voluntário em face da decisão de 1ª instância (fls. 123) que julgou improcedente a impugnação, mantendo a Notificação de lançamento nº 69567 (fls. 03/07), lavrada em 12/04/2024, cujo recebimento pelo contribuinte se deu de forma tácita em 29/04/2024 (fls. 07).

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido na condição de contribuinte direto do imposto, relativo ao período de janeiro a dezembro/2019, referente a serviços enquadrados no item 6, subitem 6.01 (Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que se encontra inoperante, que desconheceria os procedimentos referentes ao domicílio tributário eletrônico e que parte do débito exequendo já teria sido quitada (fls. 15).

Acrescentou que estaria regularmente inscrito no regime do Simples Nacional no exercício de 2019, que foi o período abrangido pela notificação em discussão, e que não haveria qualquer empecilho no sistema que impedisse sua opção pelo referido regime de tributação (fls. 15).

Consignou que a cientificação da notificação teria sido efetuada de forma tácita, reconhecendo a intempestividade da protocolização da impugnação, no entanto,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030017725/2023	PROCNIT Processo: 030/0017725/2023 Fls: 183
Data: 06/01/2025	

argumentou que a ausência da possibilidade de defesa a afetaria profundamente (fls. 16).

Afirmou que somente teria sido impedida de optar pelo regime do Simples no período de 03/06/2013 a 31/12/2013, por ato administrativo do município de Niterói. Além disso, se tivesse havido trânsito em julgado administrativo de processo de exclusão do enquadramento do SIMPLES da empresa, o município deveria ter informado o fato à Receita Federal fazendo constar a restrição legal de enquadramento o que não teria ocorrido (fls. 23/24).

Alegou que não foram abatidos na cobrança os valores do ISSQN recolhidos por meio do PGDAS, conforme documentos anexados aos autos (fls. 26/28). Por outro lado, argumentou que não seria justificada a aplicação da multa fiscal de 75% (setenta e cinco por cento) considerando-se a ausência de demonstração de conduta dolosa, sendo que esta feriria o princípio do não confisco (fls. 28/31).

Finalizou afirmando que o município não poderia impor a correção dos débitos de ISSQN e Multas em índices superiores aos fixados pela União Federal e requerendo a conversão do julgamento em diligência para que fossem devidamente apuradas e revistas as informações elencadas pelo auditor fiscal (fls. 31/34).

A Sexta Turma da Junta de Revisão Fiscal não conheceu a impugnação (fls. 123), em 09/10/2024, por unanimidade, nos termos do voto do relator (fls. 117/122).

A referida decisão foi assim ementada (fls. 115):

EMENTA: ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 63, § 2º DA LEI 3.368/2018 - NÃO CONHECIMENTO.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0017725/2023	
Fls: 184	
Processo: 030017725/2023	
Data:	06/01/2025

O voto do relator destacou que a petição de impugnação foi protocolada após o prazo regulamentar previsto na legislação, conforme dispõem os art. 24, III, art. 25, III e art. 63 da Lei nº 3.368/18, art. 6º, §2º da Resolução SMF nº 075/2023 (fls. 117/119).

Com relação à alegação de que estaria inoperante, ressaltou que o alvará de funcionamento ainda estaria ativo, que o sujeito passivo não teria comunicado a cessação de suas atividades à repartição fiscal competente, nos termos do art. 99 do CTM e que o seu registro junto ao CNPJ indicaria situação cadastral INAPTA, mas não INATIVA (fls. 119).

Finalizou consignando que não caberia o argumento de desconhecimento da legislação para o afastamento da intempestividade da impugnação, conforme prevê o art. 3º da Lei de introdução às normas do Direito brasileiro e colacionando ampla jurisprudência a respeito do tema (fls. 119/122).

A correspondência relativa à cientificação da decisão foi devolvida pelos correios em 22/10/2024 (fls. 126), sendo a decisão publicada no Diário Oficial de 09/11/2024 (fls. 130/131) e solicitada a dilação de prazo para a apresentação do recurso no dia 27/11/2024, que foi indeferida em 03/12/2024, e o recurso voluntário (fls. 155/ protocolado em 06/12/2024 (fls. 151).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses apresentadas na impugnação, acrescentando que, apesar do trânsito em julgado no âmbito administrativo de sua exclusão do Simples Nacional por meio da Notificação de Exclusão nº 8953, os efeitos dessa decisão deveriam abranger apenas os exercícios de 2014, 2015 e 2016, sendo ilegal e arbitrária a realização de lançamento relativamente ao exercício de 2019 desconsiderando-se os benefícios do regime diferenciado (fls. 158/159).

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0017725/2023	
Fls: 185	
Processo: 030017725/2023	
Data: 06/01/2025	

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A legislação aplicável ao caso concreto é a Lei nº 3.368/18 (Processo Administrativo Tributário) que determina em seus art. 18, art. 23, art. 24 e art. 78, *in verbis*:

“Art. 18. Os prazos serão contínuos, em dias corridos, com início e vencimento em dia de expediente normal da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, será excluído o dia de início e incluído o de vencimento.”.

“Art. 23. A comunicação dos atos será efetuada por meio de intimação, notificação ou aviso.

§ 1º A intimação será utilizada para comunicar ao sujeito passivo uma obrigação de fazer ou de não fazer em razão do poder de polícia da fiscalização.

§ 2º A notificação será utilizada para comunicar ao sujeito passivo quaisquer atos ou fatos que reconheçam, instituam, modifiquem, restrinjam ou extingam seus direitos subjetivos ou que impliquem lançamento de créditos tributários de sua responsabilidade.

§3º O aviso será utilizado para comunicação de qualquer ato ou fato de interesse da Administração que não esteja compreendido nas previsões dos parágrafos anteriores.

Art. 24. A comunicação será feita:

I – pessoalmente e será comprovada com a assinatura do sujeito passivo, do seu mandatário ou do seu preposto;

II – por via postal com aviso de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0017725/2023	
Fls: 186	
Processo: 030017725/2023	
Data: 06/01/2025	

III – o domicílio eletrônico tributário do contribuinte; (Redação dada pela Lei nº 3.681, de 23 de dezembro de 2021, publicada em A Tribuna em 24/12/2021, vigente a partir de 24/12/2021)

IV - por edital, quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I a III do caput, quando o sujeito passivo estiver com sua inscrição suspensa no cadastro fiscal, ou nos casos de aviso geral, publicado:

a) na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet;

b) em dependência franqueada ao público nas dependências da Secretaria Municipal de Fazenda;

c) uma única vez, no veículo de comunicação oficial do Município;

§ 1º O responsável pela comunicação deverá efetuar-la inicialmente mediante apenas uma das formas previstas nos incisos de I a III deste artigo à sua escolha, sem ordem de preferência, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 2º Para fins de comunicação por meio das formas previstas nos incisos II e III, serão considerados domicílios tributários do sujeito passivo:

I - o endereço de correspondência indicado na petição inicial ou em petição intercorrente constante dos autos;

II - o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e

III - o domicílio eletrônico autorizado pelo sujeito passivo.

§ 3º A recusa do sujeito passivo, do seu mandatário ou do seu preposto em assinar a intimação ou a notificação na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo não invalidará a comunicação, sendo a assinatura suprida pela declaração de que o sujeito passivo recusou-se a assinar, que será feita por



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030017725/2023		PROCNIT
Fls: 187		Processo: 030/0017725/2023
Data:	06/01/2025	

escrito por servidor lotado no setor responsável pela emissão da intimação ou da notificação.

§ 4º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá expedir atos complementares às normas previstas neste artigo.”.

“Art. 78. A autoridade julgadora dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo.”.

Verifica-se, pelos documentos anexados, que foram efetuadas duas tentativas de cientificação da decisão de 1ª instância, a primeira por meio de correspondência com AR, enviada em 17/10/2024 para a Rua Ator Paulo Gustavo, 241 Loja 241 – Icaraí (fls. 124/126), na qual houve equívoco na informação do número da loja cujo correto seria Loja 401 (fls. 43). Já a segunda, por meio de edital, publicado em 09/11/2024 (fls. 130).

Com efeito, considerando-se que o art. 24, inciso II e § 2º do PAT determina que a comunicação por via postal deve ser efetuada no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, sendo este considerado o endereço de correspondência indicado na petição inicial ou em petição intercorrente constante dos autos ou ainda o endereço postal fornecido à administração tributária para fins cadastrais, e que houve equívoco no endereço da correspondência enviada deve-se considerar a data do protocolo da petição como sendo a data de ciência, sendo o recurso voluntário tempestivo.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária e encontra-se devidamente representada nos autos por seu procurador (fls. 141 e 179).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

	PROCNIT Processo: 030/0017725/2023 Fls: 188
Processo: 030017725/2023	
Data: 06/01/2025	

A matéria devolvida para análise pelo recurso voluntário trata da verificação da observância do prazo legal para protocolar a impugnação ao lançamento pela recorrente.

A legislação aplicável é a Lei nº 3.368/2018 que determina em seu art. 63, *in verbis*:

“Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

(...)

§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito”.

Com efeito o voto do relator que serviu de base para a decisão de 1ª instância foi preciso ao destacar tanto a legislação aplicável quanto a jurisprudência dominante nos tribunais do judiciário e administrativos.

Verifica-se, que a comunicação foi encaminhada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte - DTEC no dia 12/04/2024 (fls. 07) e como não houve a comprovação do acesso do sujeito passivo ao referido documento, aplicam-se ao caso em análise o art. 25, III do PAT e o art. 6º, §2º da Resolução SMF nº 075/2023 que dispõem:

“Art. 25. Será considerada como completa a comunicação:

(...)

III - após 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de encaminhamento da comunicação para domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo ou quando comprovar-se, de alguma forma, o acesso do destinatário à comunicação por meio eletrônico, o que ocorrer primeiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030017725/2023		PROCNIT
Data: 06/01/2025		Fls: 189

(...)"

"Art. 6º Será considerada realizada a intimação, notificação ou aviso de ato ou decisão, para todos os efeitos legais, no dia em que o sujeito passivo acessar a referida comunicação eletrônica em sua respectiva caixa postal vinculada ao DTEC.

(...)

§ 2º Ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do envio da comunicação, esta será presumida como realizada no dia do término do prazo.

(...)"

O próprio sujeito passivo admite a intempestividade da impugnação.

Importa ressaltar que, conforme se confere em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Por outro lado, o Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula Administrativa nº 1, publicada em 04/04/2022, nos seguintes termos:

A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo se relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte.

Desta forma, há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento da impugnação e apreciação de suas razões de mérito.

No entanto, verifica-se pela análise do processo nº 030015982/2021 que julgou o litígio relativo à Notificação de Exclusão da contribuinte do Simples Nacional nº 8953, que o prazo de produção de efeitos da referida exclusão abrangeu o período de 01/01/2014 a 31/12/2017, conforme abaixo (fls. 369 do processo nº 030015982/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030017725/2023

Data: 06/01/2025

Data do Registro	Tipo do Evento	Natureza do Evento	Data do Fato Motivador	Data Efeito	Código do Período	Número do Processo Judicial	Número do Processo Administrativo	Data do Registro do Processo	Observação	UF	Município
28/09/2022 14:27:03	Exclusão de Ofício - Interpostas pessoas - Impedindo nova opção por 3 anos	Ato Administrativo	01/01/2014	01/01/2014	25482046		030/0015982/2021		Registro de Notif de Excl Nr 8953 lavrada pelo AFRM Luiz Roberto V. C. de Figueiredo, Matr 241.244-3, na Aç Fisc Nr 030/0018703/2016, cuja ciência da decisão em 2ª instância ocorreu em 06/07/2021.		NITERÓI - RJ

Como a notificação em discussão se refere ao exercício de 2019, portanto, período posterior ao abrangido pelo impedimento gerado pelas irregularidades apuradas durante o procedimento de fiscalização efetuado em 2016, solicita-se providências no sentido do encaminhamento de ofício à Coordenação do ISS (COISS) a fim de que, observando a aplicação do Princípio da Autotutela da Administração Pública, verifique a higidez do lançamento efetuado com o objetivo de resguardar a Fazenda Municipal contra o pagamento de despesas de sucumbência pela cobrança de crédito tributário indevido.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário com o posterior encaminhamento dos autos à Coordenação do ISS a fim de que sejam apurados os fatos acima especificados.

Niterói, 06 de janeiro de 2025.

06/01/2025

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00001/2025	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	06/01/2025 22:43:21		
Código de Autenticação:	3201E77224C31D8D-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 06/01/2025.

Documento assinado em 06/01/2025 22:43:21 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	00045/2025	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	08/01/2025 09:18:49		
Código de Autenticação:	21E23183BA224735-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Rodrigo Fulgoni Branco para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 08 de janeiro de 2025

Documento assinado em 08/01/2025 09:18:49 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

ISSQN. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Débitos de ISSQN de contribuinte não optante pelo Simples Nacional que emitiu NFS-e como optante no período. Intempestividade da impugnação na primeira instância. Comunicação do lançamento regularmente efetuada pela sistemática do Domicílio Tributário Eletrônico. Ciência tácita. Art. 24, III da Lei Municipal nº 3.368/2018 (PAT). Art. 25, III da Lei Municipal nº 3.368/2018. Art. 6º, §2º da Resolução SMF nº 075/2023. Art. 63 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Súmula Administrativa CCN nº 1, do Conselho de Contribuintes de Niterói. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por MMT - ESPACO CENTRO DE BELEZA (anteriormente denominada ESPACO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA) contra acórdão proferido em primeira instância pela 6ª Turma da Junta de Revisão Fiscal que **não conheceu** da impugnação à Notificação de Lançamento nº 69567, no valor então lançado de R\$ 98.932,50, referente ao ISSQN relativo a contribuinte não optante pelo Simples Nacional, mas que indevidamente emitiu NFS-e como se optante fosse, para o período de janeiro a dezembro/2019, conforme levantamento integrante da Notificação (fls. 3/6), relativamente aos serviços enquadrados no subitem 6.01 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei Municipal nº 2.597/2008 (CTM).

A referida Notificação de Lançamento foi cientificada de forma tácita, em **29/04/2024**, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (protocolo DTEC nº 371, fls. 7).

Irresignado, o sujeito passivo apresentou, em **20/08/2024**, impugnação à Notificação de Lançamento (fls. 14/112), em apertada síntese, sob o argumento de que se encontrava

inoperante, que desconheceria os procedimentos referentes ao domicílio tributário eletrônico e que parte do débito exequendo já teria sido quitada (fls. 15).

No julgamento de primeira instância, o voto do relator designado (fls. 115/123) apontou que:

- A Notificação de Lançamento foi enviada ao contribuinte utilizando-se a sistemática do Domicílio Tributário Eletrônico, prevista no art. 24, III da Lei Municipal nº 3.368/2018 (PAT);
- Conforme se aduz do comprovante de ciência juntado às fls. 07, a comunicação foi enviada no dia 12/04/2024;
- Tendo em vista que não houve leitura pelo destinatário ou quaisquer comprovações de que ele teve acesso a essa comunicação, a ciência se deu de forma tácita 15 (quinze) dias após a data de emissão, ou seja, no dia 29/04/2024, nos termos do art. 25, III da Lei Municipal nº 3.368/2018, regulamentado pela Resolução SMF nº 075/2023, no seu art. 6º, §2º;
- O art. 63 da Lei Municipal nº 3.368/2018 estabelece que a impugnação deverá ser interposta no prazo de 30 dias, contados da data da ciência do ato que deu origem à fase litigiosa do procedimento fiscal;
- A petição de impugnação foi protocolada no dia 20/08/2024 (fls. 12/13), extrapolando o prazo regulamentar previsto na legislação, que se encerrou no dia 29/05/2024;
- O Domicílio Tributário Eletrônico foi instituído por meio da Lei Municipal nº 3.252/2016 e regulamentado pela Resolução SMF nº 075/2023, não podendo o peticionante alegar o seu desconhecimento para afastar a intempestividade da impugnação, conforme prevê a Lei de introdução às normas do Direito brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), em seu art. 3º; e
- Os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de instauração de insegurança jurídica. A tempestividade constitui requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo, em que a inobservância acarreta o não conhecimento do recurso.

Diante da **intempestividade** verificada, a 6ª Turma da Junta de Revisão Fiscal **não conheceu** da impugnação, por unanimidade, nos termos do voto do relator. Assim, a impugnação foi julgada intempestiva, uma vez que apresentada fora do prazo legal de 30 dias contados da ciência do lançamento, conforme estabelecido pelo art. 63 da Lei Municipal nº 3.368/2018.

Com relação à alegação de que estaria inoperante, o relator ressaltou que o alvará de funcionamento ainda estaria ativo, que o sujeito passivo não teria comunicado a cessação de suas atividades à repartição fiscal competente, nos termos do art. 99 do CTM, e que o seu registro junto ao CNPJ indicaria situação cadastral INAPTA, mas não INATIVA (fls. 119). Finalizou consignando que não caberia o argumento de desconhecimento da legislação para o afastamento da intempestividade da impugnação, conforme prevê o art. 3º da Lei de introdução às normas do Direito brasileiro, e colacionando ampla jurisprudência a respeito do tema (fls. 119/122).

Devido ao insucesso da notificação por carta ao contribuinte, a decisão foi encaminhada para publicação em Diário Oficial, conforme art. 24, §IV da Lei Municipal nº 3.368/2018, sendo realizada na edição de **09/11/2024** (fls. 130), data portanto da cientificação da decisão de primeira instância.

Em **27/11/2024**, o contribuinte solicitou a prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta dias), para apresentar recurso voluntário (petição de fls. 133/134), a qual foi indeferida em 03/12/2024 (decisão de fls. 148), sendo então protocolado o recurso de fls. 155/179 no dia **06/12/2024**.

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses apresentadas na impugnação, acrescentando que, apesar do trânsito em julgado no âmbito administrativo de sua exclusão do Simples Nacional por meio da Notificação de Exclusão nº 8953, os efeitos dessa decisão deveriam abranger apenas os exercícios de 2014, 2015 e 2016, sendo ilegal e arbitrária a realização de lançamento relativamente ao exercício de 2019 desconsiderando-se os benefícios do regime diferenciado (fls. 158/159).

Em seu parecer, a d. Representação pontuou que a matéria devolvida para análise pelo recurso voluntário trata da verificação da observância do prazo legal pela recorrente para protocolar a impugnação ao lançamento. Ratificou que o voto do relator que serviu de base para a decisão de primeira instância foi preciso ao destacar tanto a legislação aplicável quanto a jurisprudência dominante nos tribunais do judiciário e administrativos. Ressaltou ainda que o próprio sujeito passivo admite a intempestividade da impugnação.

Assim, em razão da intempestividade em primeira instância, a Representação Fazendária concluiu haver indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento da impugnação e apreciação de suas razões de mérito.

Por outro lado, a Representação fez um importante apontamento, que reproduzo abaixo:

No entanto, verifica-se pela análise do processo no 030015982/2021 que julgou o litígio relativo à Notificação de Exclusão da contribuinte do Simples Nacional nº 8953, que o prazo de produção de efeitos da referida exclusão abrangeu o período de 01/01/2014 a 31/12/2017, conforme abaixo (fls. 369 do processo no 030015982/2021).

Data do Registro	Tipo do Evento	Natureza do Evento	Data do Fato Motivador	Data Efeito	Código do Período	Número do Processo Judicial	Número do Processo Administrativo	Data do Registro do Processo	Observação	UF	Município
28/09/2022 14:27:03	Exclusão de Ofício - Interpostas pessoas - Impedindo nova opção por 3 anos	Ato Administrativo	01/01/2014	01/01/2014	25482046		030/0015982/2021		Registro de Notif de Excl Nr 8953 lavrada pelo AFRM Luiz Roberto V. C. de Figueiredo, Matr 241.244-3, na Aç Fise Nr 030/0018703/2016, cuja ciência da decisão em 2ª instância ocorreu em 06/07/2021.		NITEROI - RJ

Como a notificação em discussão se refere ao exercício de 2019, portanto, período posterior ao abrangido pelo impedimento gerado pelas irregularidades apuradas durante o procedimento de fiscalização efetuado em 2016, solicita-se providências no sentido do encaminhamento de ofício à Coordenação do ISS (COISS) a fim de que, observando a aplicação do Princípio da Autotutela da Administração Pública, verifique a higidez do lançamento efetuado com o objetivo de resguardar a Fazenda Municipal contra o pagamento de despesas de sucumbência pela cobrança de crédito tributário indevido.

Dessa forma, a Representação Fazendária opinou pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso Voluntário, com o posterior encaminhamento dos autos à Coordenação do ISS, a fim de que sejam apurados os fatos acima especificados.

É o **Relatório**.

Passo ao **Voto**.

Preliminarmente, observo que o presente Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser **conhecido**.

No mérito, como razão de decidir, adoto o parecer da d. Representação Fazendária.

A controvérsia principal do litígio se refere à verificação da observância pela recorrente do prazo legal para protocolar a impugnação ao lançamento.

Como bem apontado pela d. Representação e no voto do relator que serviu de base para a decisão de primeira instância, a comunicação do lançamento foi regularmente efetuada pela sistemática do Domicílio Tributário Eletrônico, com a ciência tácita, conforme o art. 24, III c/c art. 25, III, ambos da Lei Municipal nº 3.368/2018.

Art. 24 A comunicação será feita:

(...)

III - por envio para domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo;

(...)

Art. 25 Será considerada como completa a comunicação:

(...)

III - após 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de encaminhamento da comunicação para domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo ou quando comprovar-se, de alguma forma, o acesso do destinatário à comunicação por meio eletrônico, o que ocorrer primeiro;

(...)

O supracitado art. 25, III da Lei Municipal nº 3.368/2018 foi regulamentado pela Resolução SMF nº 075/2023, no seu art. 6º, §2º, que assim dispõe:

Art. 6º Será considerada realizada a intimação, notificação ou aviso de ato ou decisão, para todos os efeitos legais, no dia em que o sujeito passivo acessar a referida comunicação eletrônica em sua respectiva caixa postal vinculada ao DTEC.

(...)

§ 2º Ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do envio da comunicação, esta será presumida como realizada no dia do término do prazo. (...).

O art. 63 da Lei Municipal nº 3.368/2018 estabelece que a impugnação deverá ser interposta no prazo de 30 dias, contados da data da ciência do ato que deu origem à fase litigiosa do procedimento fiscal: no caso em análise, **29/04/2024**. Como a petição de impugnação foi protocolada apenas em **20/08/2024**, extrapolando o prazo regulamentar previsto na legislação, que se encerrou no dia **29/05/2024**, resta inequívoca sua **intempestividade**.

Por fim, como também citado no parecer da d. Representação, este Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula Administrativa CCN nº 1, publicada em 04/04/2022, nos seguintes termos:

A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo se relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte.

Pelo exposto, VOTO pelo **conhecimento** do presente Recurso Voluntário e seu **não provimento**, mantendo-se a decisão de primeira instância, que não conheceu da impugnação ao lançamento efetuado pela Notificação de Lançamento nº 69567.

Adicionalmente, corroboro o apontamento da d. Representação, sugerindo à Presidência *o encaminhamento de ofício à Coordenação do ISS (COISS) a fim de que, observando a aplicação do Princípio da Autotutela da Administração Pública, verifique a higidez do lançamento efetuado com o objetivo de resguardar a Fazenda Municipal contra o pagamento de despesas de sucumbência pela cobrança de crédito tributário indevido.*

Nº do documento:	00009/2025	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	06/02/2025 16:11:55		
Código de Autenticação:	701C645173EDADCC-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 030/017725/2023

CONTRIBUINTE: - M.M. TOLEZANO ESPAÇO DA BELEZA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.568º SESSÃO HORA: 10:13h DATA: 22/01/2025

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Márcio Arese
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite
7. Mariana Nóbrega
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01,02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Rodrigo Fulgoni Branco

CC em 22 de janeiro de 2025

PROCNIT

Processo: 030/0017725/2023

Fls: 199

Nº do documento: 00007/2025 **Tipo do documento:** ACÓRDÃO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3473/2025
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 06/02/2025 16:40:50
Código de Autenticação: ABABD883A64E0CFD-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
DECISÕES PREFERIDAS**
Processo nº 030/017725/2023 - M.M TOLEZANO ESPAÇO DE BELEZA

Recorrente: M.M Tolezano Espaço de Beleza

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Rodrigo Fulgoni Branco

DECISÃO: Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento, mantendo a decisão de primeira instância de não conhecimento por intempestividade.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3473/2025:- ISSQN. Recurso Voluntário. Notificação de lançamento. débitos de ISSQN de contribuinte não optante pelo Simples Nacional que emitiu NFS-e como optante no período. Intempestividade da impugnação na primeira instância. comunicação do lançamento regularmente efetuada pela sistemática do Domicílio Tributário Eletrônico. ciência tácita. art. 24, III da Lei Municipal nº 3.368/2018 (PAT). Art. 25, III da Lei Municipal nº 3.368/2018. art. 6º, parág. 2º da Resolução SMF nº 075/2023. art. 63 da Lei Municipal nº 3.368/2018. súmula administrativa CCN nº 01, do Conselho de Contribuintes de Niterói. Recurso Voluntário conhecido e não provido."

CC em 22 de janeiro de 2025

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 07/02/2025



PROCNIT

Processo: 030/0017725/2023

PREFEITURA
DE NITERÓI

Conselho de Contribuintes que em decisão anterior havia determinado o exame dos argumentos do sujeito passivo. Recurso conhecido e provido".

030012990/2022 – ELIZETE MARIA ALVES LUZ

"ACÓRDÃO Nº 3469/2025 - Recurso voluntário - IPTU – Impugnação de lançamento – Lançamento de ofício – Impugnação não conhecida por manifesta intempestividade. 1. Contribuinte que tomou ciência do lançamento deixando de manejar a impugnação no prazo assinalado na Resolução nº 071/SMF/2022 - 2. Súmula nº 01 do Conselho de Contribuintes; 3. Recurso que deixou de atacar os fatos e fundamentos da decisão de piso – Recurso voluntário não conhecido".

030017298/2022 – ATLANTIC VISA SERVICE LTD EPP

"ACÓRDÃO Nº 3470/2025 - ISS. Notificação de Lançamento. Recurso Voluntário. Duplicidade de lançamento. Verificação de que os valores já haviam sido confessados, parcelados e integralmente quitados em momento anterior. Recurso Voluntário conhecido e provido."

9900002741/2024 – MAR RESENDE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

"ACÓRDÃO: Nº 3471/2025 - EMENTA: Recurso voluntário – ITBI – Incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital – Certificado declaratório – Não incidência de ITBI SALVO SE ATIVIDADE preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis, locação, de bens imóveis ou arrendamento – Art. 156 da Constituição Federal– Art. 43 Código Tributário Municipal – Início prazo decadencial a partir do período da análise da preponderância das receitas auferidas – Recurso conhecido e desprovido do recurso voluntário."

03007404/2023 – JOSEANE PAULINO DE CARVALHO RODRIGUES

"ACÓRDÃO: Nº 3472/2025 – Recurso voluntário intempestivo. Dispõe a Lei 3.368/2018 o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Recurso Voluntário. Tendo a recorrente apresentado seu Recurso após o decurso desse prazo, seu não conhecimento se impõe. Recurso voluntário que não se conhece por intempestividade".

030017725/2023 – M.M. TELEZANO ESPAÇO DA BELEZA LTDA

"ACÓRDÃO: Nº 3473/2025 - ISSQN. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Débitos de ISSQN de contribuinte não optante pelo Simples Nacional que emitiu NFS-e como optante no período. Intempestividade da impugnação na primeira instância. Comunicação do lançamento regularmente efetuada pela sistemática do Domicílio Tributário Eletrônico. Ciência tácita. Art. 24, III da Lei Municipal nº 3.368/2018 (PAT). Art. 25, III da Lei Municipal nº 3.368/2018. Art. 6º, §2º da Resolução SMF nº 075/2023. Art. 63 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Súmula Administrativa CCN nº 1, do Conselho de Contribuintes de Niterói. Recurso Voluntário conhecido e não provido".

99000055776/2023 – IGOR NATÁRIO PINHEIRO

"ACÓRDÃO: Nº 3474/2025 - IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de Elementos Cadastrais. Momento de conclusão da edificação para fins tributários. Requisitos do art. 10 do CTM. A tributação relativa aos imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas no CTM, ou de sua habitação efetiva. Caracterização de revestimento externo. Parâmetros para atribuição da categoria da construção. Decreto Municipal nº 14.191/2021. Recurso Voluntário conhecido e não provido".

9900010142/2024 – EVALDO FERANDES COELHO

"ACÓRDÃO: Nº 3475/2025 - IPTU. Recurso voluntário e de ofício. Revisão de elementos Cadastrais e valor venal. A base de cálculo do IPTU corresponde ao valor venal formulado, a qual poderá ser readequada pelo Fator de Adequação (FA) caso o valor venal real, segundo as leis de mercado, se mostre inferior. É vedado ao Conselho de Contribuintes arbitrar o valor venal de imóvel utilizado como base de cálculo para efeitos tributários. Art. 12, §3º, Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM). Súmula Administrativa CCN nº 5. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Recurso de ofício conhecido e desprovido".

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA

Portaria nº 005/SEMObI/2025

Dispõe sobre a designação de atribuições do Subsecretário da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura - SEMObI.

O Secretário Municipal de Mobilidade e Infraestrutura - SEMObI no uso de suas atribuições legais, e considerando:
- O Decreto nº 01/2025, de 01/01/2025, que altera a nomenclatura da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura-SMO;
- A Portaria nº 745/2025, de 09/01/2025, que nomeia o Subsecretário VICENTE AUGUSTO TEMPERINI MARINS, Mat. 12475650, e
- O Decreto nº 12.566/2017, de 21/02/2017, que transferiu da Secretaria Executiva para a SMO a Coordenação Municipal de Serviços Funerários e a Gestão dos Cemitérios Municipais de Niterói

RESOLVE:

Art. 1º - São atribuições do Subsecretário, respeitado o que consta do Anexo I.

3- Praticar todos os atos de gestão para o aprimoramento das atividades cemiteriais e funerárias, produzindo os relatórios semestrais das ações;

3- Acompanhar a coordenação dos fluxos das atividades das rotinas já estabelecidas nos segmentos operacionais dos cemitérios;

3- Submeter à aprovação do Secretário as ações novas e as que demandem despesas, entre outras pertinentes.

Art. 2º - Os fluxos das atividades cemiteriais e funerárias obedecerão ao que consta do Anexo I deste ato.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Atos do Subsecretário de Transportes

Portaria SEMObI/SST Nº 006/2025

O Subsecretário de Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, no cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº 13.889/2021,

Considerando o conteúdo nos autos do Proc. 99000046279/2024 munido de toda documentação exigida no formulário de fls., 02, com Parecer favorável da fiscalização, em consonância com o Decreto Municipal nº 4.150/84, Lei Municipal nº 2052/2003, Lei Municipal nº 3.590/2021, Portaria nº 016/2017/SMU/SST.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir a transferência da Autonomia nº 1112 em favor de Sueli Costa Palmares por falecimento do antigo titular.

Art.3º - Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portaria SEMObI/SST Nº 007/2025

O Subsecretário de Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, no cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº 13.889/2021,

Considerando o conteúdo nos autos do Proc. 9900003303/2025 munido de toda documentação exigida no formulário de fls., 02, com Parecer favorável da fiscalização, em consonância com o Decreto Municipal nº 4.150/84, Lei Municipal nº 3.590/2021, Portaria nº 016/2017/SMU/SST.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir a transferência da Autonomia nº 1395 em favor de Marcelo de Souza Muniz.

Art.3º - Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portaria SEMObI/SST Nº 008/2025

O Subsecretário de Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, no cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº 13.889/2021,

Considerando o conteúdo nos autos do Proc. 9900009452/2025 munido de toda documentação exigida no formulário de fls., 02, com Parecer favorável da fiscalização, em consonância com o Decreto Municipal nº 4.150/84, Lei Municipal nº 3.590/2021, Portaria nº 016/2017/SMU/SST.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir a transferência da Autonomia nº 1465 em favor de Adhara do Vale Canto.

Art.3º - Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portaria SEMObI/SST Nº 009/2025

O Subsecretário de Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, no cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº 13.889/2021,

Considerando o conteúdo nos autos do Proc. 9900008799/2025 munido de toda documentação exigida no formulário de fls., 02, com Parecer favorável da fiscalização, em consonância com o Decreto Municipal nº 4.150/84, Lei Municipal nº 3.590/2021, Portaria nº 016/2017/SMU/SST.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir a transferência da Autonomia nº 0433 em favor de Rafael Lopes da Silva.

Art.3º - Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão do Conselho

De Nilceia Duarte <nilceia.duarte@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Data ter, 11/02/2025 16:51

Para robotogarin.adv@gmail.com <robotogarin.adv@gmail.com>

Cc marizetetelezano@gmail.com <marizetetelezano@gmail.com>

 5 anexos (559 KB)

EMAIL PARA O PA 017725,24 PUBLICAÇÃO.pdf; EMAIL PARA O PA 017725.23 ACÓRDÃO.pdf; EMIAL PARA O PA 01725.23 CERTIFICADO.pdf; EMIAL PARA O PA 017725.23 VOTO RELATOR.pdf; EMAIL PARA O PA 017725.23 PARECER.FAZ.pdf;

Prezado Contribuinte, boa tarde.

Tendo em vista o julgamento do PA 030/017725/2023, ocorrido no dia 22 de janeiro do corrente, estamos encaminhando cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão do Conselho de Contribuintes - CC.

Solicitamos que acuse o recebimento do presente, conforme Resolução nº 47/2020.

Sem mais,

Atenciosamente,